

LEI Nº 3474, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1989

Regula o regime de adiantamento para realização de despesas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no 31 de outubro de 1989, PROMULGA a seguinte Lei.

Art. 1º - As despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de execução poderão ser efetuadas pelo regime de adiantamento, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º - O regime de adiantamento somente poderá atender despesas:

I - Extraordinária e urgente, cuja realização não permita adiamento, ou

II - A ser efetuada fora do Município.

Parágrafo único. Em hipótese alguma poderá ser efetuada pelo regime de adiantamento, despesa sujeita à realização de licitação.

Art. 3º - O adiantamento de que trata o artigo anterior será concedido ao titular de cada Secretaria, Coordenadoria e ao Chefe do Gabinete do Prefeito.

§ 1º - Nos órgãos da administração indireta o adiantamento será concedido a servidores indicados pelos respectivos titulares.

§ 2º - Excepcionalmente poderão ser autorizados adiantamentos a outros servidores, por indicação dos titulares referidos.

Art. 4º - O adiantamento somente será concedido para atender aos seguintes elementos de despesa:

31.20 - Material de Consumo

31.32 - Outros Serviços e Encargos



Art. 59 - Os pedidos de adiantamento serão dirigidos ao Secretário Municipal de Finanças, ou aos titulares dos órgãos da administração indireta, em ofício protocolado onde conste, entre outros, os seguintes elementos:

- a) nome do requerente
- b) cargo ocupado
- c) local onde exerce a função
- d) valor pretendido
- e) destinação precisa do numerário requerido
- f) código da dotação própria
- g) visto do titular do órgão, no caso de servidor indicado.

Art. 69 - Ao Secretário Municipal de Finanças e titulares de órgãos da administração indireta compete autorizar a concessão de adiantamentos.

Art. 79 - Não serão concedidos adiantamentos a servidores em alcance ou responsáveis por dois adiantamentos.

Art. 89 - A Tesouraria emitirá cheque em nome do responsável pelo adiantamento, devendo este depositá-lo em conta especial em estabelecimento bancário oficial indicado pela Secretaria Municipal de Finanças, ou órgão da administração indireta.

§ 1º - Esta conta será creditada exclusivamente com recursos de adiantamentos.

§ 2º - A movimentação da conta será feita unicamente através de cheque nominativo, com a assinatura do responsável pelo adiantamento.

Art. 99 - A prestação de contas será efetuada até 60 (sessenta) dias após a data do empenho, juntando-se ao processo original os seguintes elementos:

- I - documentos originais de despesa, devidamente rubricados pelo responsável e favorecido pelo adiantamento;
- II - relação onde conste números de documento de despesa, -



fornecedor e valor;

III - cópia xerográfica dos extratos bancários;

IV - guia de recolhimento do saldo à Tesouraria.

Art. 10 - Os documentos representativos da despesa deverão ser emitidos em nome da Prefeitura do Município de Jundiá, Autarquia ou Fundação correspondente, sem rasura, admitindo-se tão somente os seguintes tipos:

a) Nota Fiscal - nos casos de compra de materiais ou prestação de serviços por pessoa jurídica;

b) Recibos ou guias de recolhimento emitidos por repartições públicas ou cartórios;

c) "Tickets" de máquina registradora apenas nos casos de despesas com refeição ou lanches efetuadas em bares ou lanchonetes;

d) Comprovante de despesas - documentos emitidos pelo próprio responsável pelo adiantamento, nos casos de despesas com táxi, passagens de ônibus ou trem, selos, telefonemas e outras do tipo;

e) recibos firmados por pessoas físicas relativos a prêmios em dinheiro pagos pela Prefeitura por participação em concursos.

§ 1º - Não serão aceitos comprovantes de despesas cuja finalidade não se enquadre perfeitamente na dotação empenhada ou que possuam data anterior à do empenho do adiantamento.

§ 2º - As despesas realizadas não poderão, em hipótese alguma, exceder o valor empenhado em cada dotação.

§ 3º - A não-prestação de contas dentro do prazo estipulado no artigo 9º implicará na retenção, em folha de pagamento, do valor adiantado.

§ 4º - Os valores relativos aos documentos de despesas impugnados serão cobrados do responsável pelo adiantamento, sob pena de não aceita a prestação de contas e sustação de novos adian



tamentos.

§ 5º - Os comprovantes de despesas serão sempre emitidos com clareza e conterão quantidades e discriminação de materiais e serviços, para o seu perfeito entendimento. Nos casos de recibos, deverão estes conter, pelo menos, nome legível, documento de identidade, endereço, valor em algarismos e por extenso, objeto do recibo, data e assinatura.

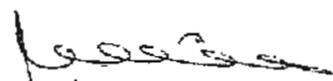
Art. 11 - Ficam vedadas, através do regime de adiantamento, as aquisições de quaisquer tipos de material permanente, equipamentos e instalações.

Parágrafo único. Não poderão ser adquiridos materiais de consumo que normalmente são mantidos em estoque no Almoxarifado.

Art. 12 - Cabe ao Secretário Municipal de Finanças e aos titulares dos órgãos da administração direta a aprovação da prestação de contas de adiantamento, mediante parecer de funcionário especialmente indicado, que se encarregará de examinar toda a documentação e apresentar relatório conclusivo.

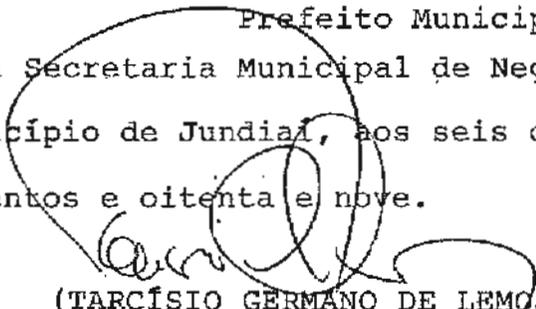
Art. 13 - O Chefe do Executivo e os titulares dos órgãos da administração indireta estabelecerão normas específicas de procedimentos e instruções referentes à realização de despesas sob o regime de adiantamento.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 3.310, de 24 de novembro de 1988.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos seis dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e nove.


(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos